



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas – PA
PODER EXECUTIVO

LEI Nº. 919, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.



ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 331 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1991, REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS, ESTADO DO PARÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS, Estado do Pará, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e mando que se publique a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

“**Parágrafo único.** Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros e aos estrangeiros na forma da lei, são criados por Lei, com denominação e vencimentos pagos pelo cofre público.”

Art. 2º Os incisos I e IV do artigo 7º. e o seu parágrafo segundo passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.

“I – a nacionalidade brasileira ou estrangeiro que preencha os requisitos exigidos pela lei.”

II – (.....);

III – (.....);

IV – a idade mínima de 16 anos (dezesseis) anos;

§ 1º. (.....).

§ 2º. As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.”

Art. 3º O artigo 23 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. São estáveis, após 03 (três) anos efetivo de exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.”

Art. 4º O artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas – PA
PODER EXECUTIVO

“ 24. O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado; mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurando ampla defesa..”

Art. 5º Fica criado no artigo 24, dois parágrafos com a seguinte redação:

“§ 1º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo”.

Art. 6º. Fica criado o inciso VI no artigo 29 com a seguinte redação:

“Art. 29 Ao entrar em exercício o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório, por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

VI – Idoneidade.”

Art. 7º. Fica criado no artigo 30, o parágrafo 6º, com a seguinte redação:

“Art. 30.

§ 6º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade.”

Art. 8º. O § 2º do Artigo 31 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 32.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional a seu tempo de serviço.”

Art. 9º. O artigo 38 passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas – PA
PODER EXECUTIVO

Art. 39. *Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.*

Art. 10. Fica revogado o § 2º do artigo 45.

Art. 11. Inclui no artigo 48, os incisos III e IV que terão a seguinte redação:

Art. 48 - O funcionário perderá:

III – 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denuncia por crime funcional ou ainda condenação por crime inafiançável, no processo no qual haja pronúncia com direito a diferença, se absolvido;

IV – 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitivamente, à pena que não determine demissão.

Art. 12. O artigo 53 passará a vigorar com a seguinte redação, revogando-se os seus incisos, alíneas e parágrafos.

Art. 53. *O servidor público terá direito aos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência, conforme definido em lei federal.*

Art. 13. O artigo 55 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. *As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.*

Art. 14. Ficam revogados os artigos 76 a 80, que tratam da concessão de abono família.

Art. 15. O artigo 88 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. *Será concedida licença à funcionária gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.*

Art. 16. Fica revogado o artigo 90.

Art. 17. A seção X do capítulo X e o artigo 102 passam a vigorar com a seguinte redação.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas – PA
PODER EXECUTIVO

SEÇÃO X
DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 102. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação funcional.

§ 1º. Este artigo só entrará em vigor após a criação da Escola de Governo, ficando o servidor amparado, até o momento da referida criação, pelo disposto na redação anterior do art. 102 da Lei nº. 331/91.

§ 2º. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis, sendo facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas.

Art. 18. Ficam revogados os artigos 103 a 105, que tratam da concessão da licença prêmio.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João de Pirabas, Estado do Pará, em 09 de dezembro 2009.


LUIS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO
Prefeito Municipal

Luis Claudio Teixeira Barroso
Prefeito Municipal
São João de Pirabas

Publicado por afixação de acordo com o Art. 106 da LOM.

PUBLICADO

EM 04/01/2010.

Alberto Joao de A Silva
Sec. Municipal de Administração
Port. Gab 001/2009
São João de Pirabas

Avenida Plácido Nascimento, 265 – Centro São João de Pirabas – Pará. CEP: 68719-000.
Fone: (091) 3449-1222 - Fax: (091) 3449-1295 CNPJ: 22.981.153/0001-08